



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Processo TC: TC 1013/2011 (Recurso de Reconsideração)
Apenso TC: 440/2004 (Relatório de Gestão Fiscal); 1455/2004 (Relatório de Auditoria); 1587/2004 (Prestação de Contas Anual); 244/2006 (Embargos de Declaração)
Interessado: Câmara Municipal de Vitória
Recorrente: Ademar Sebastião Rocha Lima

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso III¹, 157², 159³ e 167⁴ da Lei Complementar Estadual 621/2012, no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁵, bem como nos art. 395⁶, 396, inciso III⁷, 402, inciso III⁸, e 411⁹

¹ Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
[...]

III - embargos de declaração;

² Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

³ Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

⁴ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

⁵ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

⁶ Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

⁷ Art. 396. Poderão interpor recurso:

[...]

III - o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁸ Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

[...]

III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.

⁹ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.



do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), vem opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a fim de que Vossa Excelência esclareça a contradição existente no **Acórdão TC 1132/2015** (*Processo TC 1013/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ademar Sebastião Rocha Lima, então Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no exercício de 2003, com o fito de tornar insubsistente as irregularidades expostas nos itens 1, 2 e 5, do Acórdão TC 357/2010, prolatado às fls. 163/167 do Processo TC 244/2004 - Embargos de Declaração - o qual condenou o referido gestor ao pagamento de multa no valor de 2.000 VRTE's, bem como ao ressarcimento da quantia de R\$ 977.475,00, equivalente a 716.413,80 VRTE's*), que conheceu o Recurso de Reconsideração e, no mérito deu-lhe **parcial provimento**, reformulando o Acórdão TC 357/2010 (Processo TC 244/2004), para afastar a irregularidade constante no item 2.2¹⁰, remover o ressarcimento referente aos itens 1¹¹, 2.5¹² e 5¹³, bem como reformular o valor da multa aplicada para 1.000 VRTE.

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Preceitua o art. 167, § 1º da Lei Complementar n.º 621/12¹⁴ que cabe Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição da decisão

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

¹⁰ 2.2 Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

¹¹ 1. Realização de despesa com defesa jurídica do Presidente da Câmara sem atendimento ao interesse público e sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 65.000,00, correspondente a 47.639,98 VRTE – Inobservância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93;

¹² 2.5 Valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução: R\$ 825.000,00, equivalentes a 604.661,39 VRTE;

¹³ 5. Realização de despesas com patrocínios, em desacordo com o princípio da finalidade pública, no valor de R\$ 87.475,00 equivalente a 64.112,43 VRTE – Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

¹⁴ **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.



recorrida, que serão ***“opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento”***.

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012¹⁵ prevê que ***“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”***, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao Órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).¹⁶

Denota-se à fl. 2734, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia **24.09.2015**. Logo, a contagem do prazo para a interposição dos Embargos de Declaração iniciou-se no dia **25.09.2015**, primeiro dia útil seguinte ao recebimento dos autos pelo MPC, com previsão de encerramento no dia **05.10.2015**.

Perfaz-se, tempestivo, portanto, o presente recurso.

2 DOS FATOS

Por intermédio do **Acórdão TC 914/2005** (fl. 303/307), expedido nos autos do Processo de Prestação de Contas TC 1587/2004, esta Corte considerou irregulares as contas do senhor **Ademar Sebastião Rocha Lima**, gestor à frente da Câmara Municipal de Vitória no exercício de 2003, em face das irregularidades abaixo transcritas, as quais resultaram na aplicação de **multa** no valor de **4.000 VRTE's**, bem como na condenação a **ressarcir ao erário** municipal de Vitória em importância de 739.623,83 (setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e três VRTE's e oitenta e três centésimos), representativos de valores atualizados¹⁷ no importe de **R\$ 1.987.443,19 (um milhão e novecentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos)**.

¹⁵ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

¹⁶ Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei. Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

¹⁷ Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) para o exercício de 2015: **R\$ 2,6871**. Fonte: Decreto 3711/R; Diário Oficial, de 03 de dezembro de 2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

1. Realização de despesa com defesa jurídica do Presidente da Câmara sem atendimento ao interesse público e sem o devido procedimento licitatório, no valor de **R\$ 65.000,00**, correspondente a **47.639,98 VRTE** – Inobservância ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
2. Contratação da Fundação Demóstenes Nunes Vieira para prestação de assessoria e consultoria técnica em desrespeito a preceitos constitucionais e legais:
 - 2.1 Inobservância ao artigo 7º, inciso I, e ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 - 2.2 **Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;**
 - 2.3 Inversão do regime administrativo: Supremacia do interesse privado em detrimento do interesse público;
 - 2.4 Ofensa ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado ao artigo 63, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;
 - 2.5 Valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução: **R\$ 825.000,00**, equivalentes a **604.661,39 VRTE**;
3. Utilização inadequada da modalidade de licitação – infringência ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93;
4. Realização de despesa em finalidade pública, no valor de **R\$ 31.667,76** equivalentes a **23.210,03 VRTE's** – Ofensa ao disposto no *caput* dos artigos 37 e 144 da Constituição Federal;
5. Realização de despesas com patrocínios, em desacordo com o princípio da finalidade pública, no valor de **R\$ 87.475,00** equivalente a **64.112,43 VRTE** – Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
6. Aquisição de passagens aéreas sem proceder a certame licitatório-Inobservância do art. 2º da Lei nº 8.666/93;
7. Fixação dos subsídios dos vereadores - Descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea 'd' da CR/88;
8. Ausência de instrumento legal que regule a distribuição de selos postais aos Vereadores;

A princípio, o Gestor, em uma pronta irressignação, no dia **18 de janeiro de 2006**, manejou Embargos de Declaração em face do Acórdão TC 914/2005, o qual se revelou exitoso, pois, no mérito, o Plenário, por intermédio do novel **Acórdão TC 357/2010** (fl. 163/167, do Processo TC 244/2006), decidiu por dar-lhe **parcial provimento**, atribuindo-lhe efeitos infringentes, **afastando**, destarte, a **irregularidade descrita no item 4** – “Realização de despesa sem finalidade pública, no valor de R\$ 31.667,76, equivalentes a 23.210,03 VRTE's - Ofensa ao disposto no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

caput dos artigos 37 e 144 da Constituição Federal” - **bem como o correspondente ressarcimento**, valores atuais de **R\$ 58.512,49 (cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais, quarenta e nove centavos)**, redimensionando a **multa** aplicada para **2.000 VRTE`s** e, por derradeiro, **mantendo o ressarcimento da quantia atualizada de R\$ 1.806.079,11 (um milhão, oitocentos e seis mil, setenta e nove reais e onze centavos)**, equivalente a 716.413,80 VRTE`s, referente às irregularidades 1, 2 e 5.

Ainda com o fito de reformar a análise realizada por esta Corte sobre as contas da Câmara Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2003, no dia **18 de fevereiro de 2011** o senhor **Ademar Sebastião Rocha Lima** interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 357/2010, prolatado às fl. 163/167 do Processo TC 244/2004 (Embargos de Declaração).

Em **04 de agosto de 2015**, o Plenário do TCEES acordou, por maioria, nos termos do Voto do eminente Relator, Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, **reformulando o Acórdão TC 357/2010** (Processo TC 244/2004 - Embargos de Declaração), para **afastar a irregularidade** constante no item 2.2¹⁸, remover o ressarcimento referente aos itens 1¹⁹, 2.5²⁰ e 5²¹, bem como reformular o valor da multa aplicada para 1.000 VRTE. Confira-se:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1013/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de agosto de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto do então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, lido pela Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, nos termos do artigo 86. §2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

¹⁸ **2.2** Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

¹⁹ **1.** Realização de despesa com defesa jurídica do Presidente da Câmara sem atendimento ao interesse público e sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 65.000,00, correspondente a 47.639,98 VRTE – Inobservância ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

²⁰ **2.5** Valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução: R\$ 825.000,00, equivalentes a 604.661,39 VRTE;

²¹ **5.** Realização de despesas com patrocínios, em desacordo com o princípio da finalidade pública, no valor de R\$ 87.475,00 equivalente a 64.112,43 VRTE – Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de que seja reformado o Acórdão TC-357/2010, **afastando-se a irregularidade** nele contida, relativa ao item 2.2, bem como **afastar o ressarcimento** referente aos itens 1, 2.5 e 5 do Acórdão TC-357/2010, com a conseguinte **reformulação do valor da multa aplicada para 1.000 VRTE**, mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado;

2. Determinar ao gestor que:

2.1. Observe, quando das contratações de serviços (pessoa física ou jurídica), a devida evidencição da necessidade de contratação de profissional, observando-se não há em seus quadros profissionais que o façam, sob pena de se ter por irregular tais contratações em prestação de contas vindoura;

2.2. Deixe de promover o repasse de subvenções, posto que se refere a atividade que se adequa às atividades do Poder Executivo, na forma do art. 16 da Lei nº 4.320/64 e art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun que acompanhou a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, pelo não provimento ao recurso.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, em cumprimento ao disposto no art. 360, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013²², Regimento Interno do TCEES, os autos foram remetidos a este *Parquet* de Contas em **24 de setembro de 2015**, para ciência do Acórdão proferido (Acórdão TC 1132/2015), oportunizando-se a eventual oposição de Embargos de Declaração no prazo de 10 dias, iniciado, *in casu*, em 25 de setembro de 2015, primeiro dia útil seguinte ao recebimento dos autos pelo MPC, consoante previsão contida no art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012²³.

Em síntese, são esses os fatos que contextualizam o presente Recurso, **com destaque para o singular afastamento de todas as quantias a serem ressarcidas ao erário municipal de Vitória, levados a efeito por ocasião do**

²² **Art. 360.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

²³ **Art. 62.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.



manejo dos recursos de Embargos de Declaração (Processo TC 244/2006) e de Reconsideração (Processo TC 1013/2011).

Passe-se à fundamentação dos pontos constantes no Acórdão TC 1132/2015 (fl. 2700/2717), passíveis de declaração em razão da existência de contradição.

3 DA CONTRADIÇÃO

Conforme cediço, o Plenário deste Sodalício, nos termos consignados no **Acórdão TC 1132/2015** (fl. 2700/2717), manteve as irregularidades expostas nos itens 1²⁴, 2.5²⁵ e 5²⁶, isto é, reconheceu o dispêndio irregular de recursos públicos, no entanto, de forma inequivocamente contraditória, à mingua do interesse público, com esboço na tese levantada pelo Conselheiro Relator, afastou o dever de ressarcir os cofres públicos. Confira-se:

- **Item 1 do Acórdão TC nº. 357/2010** - *Realização de despesa com defesa jurídica do Presidente da Câmara sem atendimento ao interesse público e sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 65.000,00 (valores atualizados de R\$ 120.100,38), correspondente a 47.639,98 VRTE's – Inobservância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípios constitucionais da Administração Pública) e ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 (Dever de a Administração Pública licitar obras e serviços)*

No item em epígrafe, observa-se que o senhor Ademir Sebastião Rocha Lima quando à frente da Câmara Municipal de Vitória, contratou os serviços jurídicos do Escritório de Advocacia *Cheim Jorge & Abelha Rodrigues*, os quais, para além de ajustados diretamente, sem prévio procedimento licitatório, destinavam-se a promover a sua **defesa pessoal** perante processo que tramitava nesta Corte de Contas (Processo TC 1818/2002), e que se reportava a inúmeras irregularidades

²⁴ 1. Realização de despesa com defesa jurídica do Presidente da Câmara sem atendimento ao interesse público e sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 65.000,00, correspondente a 47.639,98 VRTE – Inobservância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93;

²⁵ 2.5 Valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução: R\$ 825.000,00, equivalentes a 604.661,39 VRTE;

²⁶ 5. Realização de despesas com patrocínios, em desacordo com o princípio da finalidade pública, no valor de R\$ 87.475,00 equivalente a 64.112,43 VRTE – Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

suscitadas na Prestação de Contas Anual do Exercício 2001, frente à Câmara Municipal.

Não é outra a descrição contida na Manifestação produzida em 10 de novembro de 2005, pelo então Conselheiro Relator do Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vitória (Processo TC 1587/2004), Excelentíssimo Senhor Mário Alves Moreira, o qual teve maior estreiteza com a matéria, haja vista os fatos remontarem ao exercício de 2003 (fl. 254):

1- A inspeção questionou o fato do Administrador ter **contratado a empresa Chein Jorge & Abelha Rodrigues Advogados Associados**, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93, para promoção de defesa da Câmara perante o Tribunal de Contas, conforme evidenciado no **TC-1818/2002**. À fl. 13 do **TC-1455/04** está informando que o valor da contratação foi de **R\$ 65.000,00**. Na realidade, naquele feito o que se constata é que o advogado da empresa contratada veio a esta Corte produzir a defesa do ora Ordenador de despesa, tendo em vista os atos de gestão por ele praticados no exercício de 2001, tidos como irregulares. Logo, não existia nenhum interesse da Câmara em jogo para justificar a contratação de Escritório de Advocacia.

Como se não bastasse, na solicitação da Procuradora da Câmara, senhora Melissa de Barros Rocha, acostada à fl. 173 (Processo 1455/2004), consta de forma límpida que os serviços seriam direcionados para *“apresentação de memoriais aos senhores Conselheiros, sustentação oral das teses apresentadas no recurso de reconsideração e recurso de revisão”*. Veja-se:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

PROC. TG 455/04
Fls. 143
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Vitória
Um Novo Poder

OF. PG. Nº 005/2003

Vitória, 14 de Abril 2003

Assunto: Solicitação

Processo: 1552/2003 Administrativos : 0/2003
Data e Hora: 14/4/2003 16:33:00
Procedência: Procuradoria
Solicitando autorização para contratação de pessoa jurídica especializada na área de direito.

Senhor Presidente

Vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência autorização para a contratação pessoa jurídica especializada na área de direito para promover a defesa desta Câmara Municipal no processo jurídico/administrativo junto ao Tribunal de Contas, do exame das contas do exercício de 2001, com a apresentação dos seguintes serviços: apresentação de memoriais aos senhores Conselheiros, sustentação oral das teses apresentadas no recurso de reconsideração e recurso de revisão.

Melissa de Barros Rocha

Melissa de Barros Rocha
Procuradora

Exmo. Sr.^o
Ademar Sebastião Rocha
DD. Presidente da CMV
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA TEL. 3234-4504



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Contudo, o eminente Conselheiro Relator Marco Antônio da Silva, com o ânimo de alterar o entendimento formulado por esta Corte, em seu Voto, o qual fora acolhido pelo Plenário por ocasião do julgamento do Recurso de Reconsideração (Processo TC 1013/2011), destacou, pois invencível, a subsistência da irregularidade em comento (**manutenção da irregularidade**), mas, em inegável contrassenso, rechaçou o ressarcimento imputado ao Gestor no valor atualizado de **R\$ 128.013,39 (cento e vinte oito mil e treze reais e trinta e nove centavos)**, com supedâneo na alegação de que *“há dúvida razoável quanto ao fato de que os serviços foram total ou parcialmente direcionados ao gestor ou ao órgão em referência [Câmara Municipal de Vitória]”* (fl. 2704). Na mesma oportunidade, ressaltou que o dever de *“ressarcimento não deve prosperar sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, posto que o quantum deve ser certo e determinado”* (fl. 2707).

Por derradeiro, revela-se importante evidenciar que o eminente Relator, ao final da sua manifestação, pugna pela expedição de **determinação**, a fim de que o atual gestor da Câmara Municipal de Vitória, quando das contratações, observe **“a devida evidenciação do interesse público, externando os pressupostos de fato e de direito autorizadores da prática do ato concessório, sob pena de se ter por irregulares tais contratações em prestação de contas vindoura”** (fl. 2708).

Pois bem.

Primeiramente objeta-se a afirmativa relacionada à existência de *“dúvida razoável”* quanto ao fato de que os serviços foram direcionados à pessoa do Gestor (denotando interesse privado) ou ao Parlamento Municipal (denotando interesse público), haja vista que o evento ensejador da contratação do supracitado Escritório de Advocacia possui origem na apuração de irregularidade referente ao **pagamento** de subsídios aos edis municipais no exercício 2001, fixados em desconformidade com a Constituição Federal, gerando uma despesa adicional ao erário no importe de **R\$ 473.100,00** (Quatrocentos e setenta e três mil e cem reais), em valores da época,



e de atribuição exclusiva do senhor Ademar Sebastião Rocha, ordenador de despesas do Órgão²⁷.

Destarte, ainda que o contratante formalmente tenha sido a Câmara Municipal de Vitória, representada, na oportunidade, pelo Presidente da Casa de Leis, no momento em que se constata que fora, justamente o Parlamento Municipal de Vitória - a vítima afetada pelo indigitado desvio de recursos públicos (pagamento a maior de subsídios aos edis) - certamente, por consequência inevitável, apresenta-se rechaçado qualquer motivo razoável para que justamente o Erário, atue como patrocinador da defesa do suposto causador do dano aos seus próprios cofres públicos, ainda que existisse, no caso concreto, a real possibilidade de, no futuro, restar comprovada a inocência do Gestor perante essa Corte.

Isso porque pouco importa o êxito na demanda referente ao pagamento a maior de subsídios aos edis, no exercício 2001, ou de qualquer outro indicativo de irregularidade, inclusive.

O que realmente deve ser considerado e, portanto, ressaltado, é que o ato sob suspeita de ilicitude, à época, fora praticado pessoalmente, em virtude do exercício irregular das funções de ordenador de despesas, as quais eram incumbidas exclusivamente ao senhor Ademar Sebastião Rocha Lima.

Ora, não se pode conceber que os gestores respondam nesta Corte por seus atos com o auxílio de renomados escritórios de advocacia, à custa do próprio Erário, pois, do contrário, estaríamos a legitimar a ocorrência de um duplo dano aos cofres do ente lesado e, mais grave ainda, *data venia*, condescendendo com a prática de irregularidades, em flagrante comprometimento das funções constitucionais deste Tribunal de Contas, órgão guardião da fiscalização da regular aplicação dos recursos públicos.

Ademais, revela-se insólito a ocorrência de dúvida suscitada pelo eminente Conselheiro Relator em sede de Recurso de Reconsideração. Registre-se que essa

²⁷ Fl. 135/159; fls. 162/178; Processo TC 1818/2002.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Corte já analisara, em cognição exauriente, em dois outros momentos, os fatos, os inúmeros documentos e as justificativas apresentadas pelos Responsáveis, e em nenhuma oportunidade, despertou-se, por quaisquer Relatores, a ocorrência de dúvidas quanto aos elementos de convencimento constantes no caderno processual.

Por derradeiro, a corroborar a incongruência exposta, faz-se espécie a deliberação do eminente Conselheiro, no sentido de ser “*expedida **determinação**, a fim de que, no exercício de suas atribuições, em razão da função corretiva, o atual gestor da Câmara Municipal de Vitória observe, quando das contratações, a **devida evidenciação do interesse público**, externando os pressupostos de fato e de direito autorizadores da prática do ato concessório, sob pena de se ter por irregular tais contratações em prestação de contas vindoura*” (fl. 2708).

Em outros termos, reconhece-se a flagrante ausência de interesse público na contratação dos serviços jurídicos, e, no entanto, as desconsidera, afastando-lhe o correspondente ressarcimento, e, paradoxalmente, admoesta-se o atual Presidente do Legislativo municipal, Senhor Namy Chequer (fl. 2733), no sentido de que suas contas serão tidas por irregulares, acaso perpetre idêntica irregularidade. Veja-se, pois:



TC-1013/2011
2733
[Signature]

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2642/2015

PROCESSO: TC-1013/2011
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: ADEMAR SEBASTIÃO ROCHA LIMA

Fica o Senhor **Namy Chequer**, Presidente da Câmara Municipal de Vitória,
NOTIFICADO das **Determinações** inseridas no **item 2** do Acórdão TC-1132/2015, prolatado no Processo TC-1013/2011, que trata de Recurso de Reconsideração.

Acompanha este Termo cópia do Acórdão TC-1132/2015.

Vitória, 22 de setembro de 2015.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

Em suma, a contradição resta patente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

- **Item 2 do Acórdão TC nº. 357/2010** - *Contratação da Fundação Demóstenes Nunes Vieira para prestação de assessoria e consultoria técnica em desrespeito a preceitos constitucionais e legais: 2.2 Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; 2.5 Valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução: R\$ 825.000,00 equivalentes a 604.661,39 VRTE. Valores atualizados, em despesas no importe de 1.624.785,60 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).*

De plano, cumpre registrar, com o fito de contextualizar os fatos, que a contratação da Fundação Demóstenes Nunes Vieira, para além de transgredir os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64²⁸ – *dispositivos que, em síntese, determinam o pagamento da despesa tão somente após a comprovação da prestação de serviços (liquidação)* - bem como violar a regra do concurso público, prescrita no art. 37, II, da Constituição Federal²⁹, representou um rombo ao Erário municipal de Vitória, em valores atualizados, de **R\$ 1.624.785,60 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).**

Todavia, conquanto **mantida a irregularidade prescrita no item 2.5**, a vultosa quantia imputada ao Gestor foi afastada, de modo sumário, pelo Plenário no bojo do Recurso de Reconsideração (Processo TC 1013/2011), expedindo-se unicamente, por orientação do Conselheiro Relator, “**determinação**, a fim de que, no exercício de suas atribuições, em razão da função corretiva, o atual gestor da Câmara Municipal

²⁸ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; ([Vide Medida Provisória nº 581, de 2012](#))
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

²⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



de Vitória observe, quando das contratações, a devida evidenciação do interesse público, externando os pressupostos de fato e de direito autorizadores da prática do ato concreto, sob pena de ter por irregular tais contratações em prestação de contas vindoura” (fl. 2711), medida salutar, sem embargo de sua pouquíssima eficácia prática, pois desacompanhada de providência com real poder de conferir-lhe efetividade, ou seja, a correta imposição do ressarcimento, como deliberação com vistas a reparar as contas públicas aviltadas.

Ocorre que a manutenção da irregularidade e o afastamento do dever de ressarcir os cofres públicos revelam-se **inconciliáveis**, mormente diante da **inexistência de razões suficientes no Voto do Conselheiro Relator (omissão)**, o qual, ressalte-se, foi acolhido pelo Plenário, bem como pela pouquidade de documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados, associadas à carência de pertinência dos projetos desenvolvidos pela Fundação objetivando auxiliar os trabalhos das Comissões da Câmara Municipal.

Com o fito de corroborar a afirmativa da inexistência de “razões” explícitas no Voto acolhido pelo Plenário - conforme, aliás, o Relator procurou ser entendido, nos termos de trecho da manifestação em comento - para instaurar a divergência e alterar o entendimento sedimentado por esta Corte de Contas em duas oportunidades, sobreleva transcrever o trecho do Voto que aborda a irregularidade em comento (fl. 2710/2711):

4. Valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução: R\$ 825.000,00 equivalentes a 604.661,39 VRTE's; (Referente ao item 2.5 do Acórdão TC nº 357/2010).

No que diz respeito a esta irregularidade o Recorrente, em suas razões argumenta que a condenação que lhe fora imposta, por força do Acórdão recorrido, a ressarcir ao Erário o valor do contrato, não deve subsistir, porque os serviços foram efetivamente prestados.

Da análise do caderno, tomando por base as razões explanadas no recurso, vislumbra-se a existência de **elementos que comprovam que o serviço contratado foi efetivamente prestado, conforme atestados emitidos pelo Presidente da Comissão de Saúde, Relatório de Atividades e inúmeros** pareceres e estudos de grande complexidade, referentes ao objeto da contratação.

Em verdade, entendo que os pagamentos realizados referem-se à contraprestação relativamente aos serviços prestados, sendo o que a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

percepção dos valores relativos aos serviços prestados mostra-se medida proporcional, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ademais, considerando que a Fundação cumpriu os termos do contratado estabelecido, não houve nenhuma lesão patrimonial, o que induziria no dever de ressarcimento ao erário municipal.

É nessa esteira de entendimento, que a jurisprudência pátria tem assentido na impossibilidade de enriquecimento sem causa, conforme ementa, *verbis*:

[...]

Soma-se a isto que irregularidade no procedimento não pode ser motivação para imputação do ressarcimento, senão vejamos:

[...]



Por estas razões, dirijo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e **mantenho a irregularidade**, porém, **afasto o ressarcimento a ela relativo, em face das razões antes expendidas**.

Entrementes, entendo que deva ser expedida **determinação**, a fim de que, no exercício de suas atribuições, em razão da função corretiva, o atual gestor da Câmara Municipal de Vitória observe, quando das contratações, **a devida evidenciação do interesse público**, externando os pressupostos de fato e de direito autorizadores da prática do ato concessório, sob pena de se ter por irregular tais contratações em prestação de contas vindoura.

Quadra sublinhar, ademais, que causa espécie, novamente, a deliberação do eminente Conselheiro, no sentido de ser “expedida **determinação**, a fim de que, no exercício de suas atribuições, em razão da função corretiva, o atual gestor da Câmara Municipal de Vitória observe, quando das contratações, **a devida evidenciação do interesse público**, externando os pressupostos de fato e de direito autorizadores da prática do ato concessório, sob pena de se ter por irregular tais contratações em prestação de contas vindoura” (fl. 2711).

Em outras palavras, reconhece-se a flagrante ausência de interesse público na contratação da *Fundação Demóstenes Nunes Vieira* para a suposta realização de serviços de assessoria e consultoria técnica objetivando auxiliar os trabalhos das Comissões da Câmara Municipal de Vitória, e, no entanto, as desconsidera, afastando-lhe o correspondente ressarcimento, e, paradoxalmente, admoesta-se novamente o atual Presidente do Legislativo municipal, Senhor Namy Chequer, de que suas contas serão consideradas irregulares, acaso incorra em idêntica irregularidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Por derradeiro, frisa-se que a solução proposta pelo Conselheiro Relator, quando da análise do Item 2.5 do Acórdão TC nº 357/2010³⁰, no sentido da manutenção da irregularidade, combinada com asserção em idêntico sentido nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 - *todos apontamentos que compõe o quadro de ilícitos relacionados à contratação da Fundação Demóstenes Nunes Vieira* - se torna ainda mais contraditória quando se compara com a proposta de afastamento da irregularidade do item 2.2 – *Infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal* - a qual, restou acolhida pelo Plenário.

Nestes termos, à luz dos simples argumentos expendidos em seu Voto, não se revela coerente afastar a irregularidade constante no item 2.2, **mormente se considerarmos a manutenção de todas as irregularidades que a tangenciaram, e ainda que o Relator, em seu Voto, à fl. 2709, reconheceu expressamente a hipótese de terceirização ilícita de atividade fim por parte da Câmara Municipal** (“A par de serem os contratados ligados à atividade fim, ...”).

- **Item 5 do Acórdão TC nº. 357/2010** - *Realização de despesas com patrocínios, em desacordo com o princípio da finalidade pública, no valor de R\$ 87.475,00, equivalentes a 64.112,43 VRTE - Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal - Valores atualizados no importe de R\$ 172.276,51.*

Primeiramente, com o fito de revelar as principais circunstâncias que compõem o quadro da irregularidade em epígrafe, cumpre destacar que o Legislativo Municipal

³⁰ 2. Contratação da Fundação Demóstenes Nunes Vieira para prestação de assessoria e consultoria técnica em desrespeito a preceitos constitucionais e legais:

2.1 Inobservância ao artigo 7º, inciso I, e ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; **Irregularidade Mantida.**

2.2 Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; **Irregularidade Afastada.**

2.3 Inversão do regime administrativo: Supremacia do interesse privado em detrimento do interesse público; **Irregularidade Mantida.**

2.4 Ofensa ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado ao artigo 63, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64; **Irregularidade Mantida.**

2.5 Valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução: R\$ 825.000,00, equivalentes a 604.661,39 VRTE; **Irregularidade Mantida e Ressarcimento AAfastado.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

realizou diversas despesas visando o patrocínio de eventos externos, atribuindo-lhes, equivocadamente, cunho social. À vista disso, esta Corte de Contas, após acurado exame dos documentos encartados aos autos e das justificativas apresentadas, em sede de cognição exauriente, por intermédio Acórdão TC 1132/2015 (fl. 2700/2717, do Processo TC 1013/2011), robusteceu, ratificando o entendimento de que o Parlamento Municipal não possui atribuição para patrocinar projetos, cabendo esta competência tão-somente ao Poder Executivo, **mantendo-se, por conseqüência lógica, a irregularidade.**

No entanto, o *arbitrium* expedido pelo Plenário, o qual acompanhou os termos do Voto do eminente Conselheiro Relator, senhor Marco Antônio da Silva, a despeito do malfeito repasse realizado, em nítido paradoxo com os elementos objetivos constantes nos autos, **afastou o ressarcimento** aos cofres públicos, com a simples alegação de *“ausência de comprovação específica de dano, posto que os valores adentraram a organizações de cunho social”*. (destacou-se)

Em continuidade, o eminente Relator, uma vez mais, pugnou pela expedição de *“determinação no sentido de que se evite promover o repasse de subvenções, realizando-os tão somente pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 16 da Lei nº 4.320/64 e 25 da Lei Complementar nº 101/2000, com a expedição da determinação respectiva”* (fl. 2712).

A Determinação acolhida pelo Plenário restou enunciada nos seguintes termos (fl. 2715):

2. Determinar ao gestor que:

[...]

2.2. Deixe de promover o repasse de subvenções, posto que se refere a atividade que se adequa às atividades do Poder Executivo, na forma do art. 16 da Lei nº 4.320/64 e art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

Percebe-se, por óbvio, à vista do exposto pela simples expedição de determinação ao Gestor, a não evidenciação do interesse público. Em outras palavras, constatou-se, inequivocamente, a irregularidade perpetrada à margem do interesse público, pois não demonstrado oportunamente, e em diversas oportunidades de justificação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

pelo Responsável (nos autos da própria Prestação de Contas Anual e nos recursos posteriormente aviados), e, por outra banda, em flagrante **contradição**, deliberou-se pelo afastamento do ressarcimento.

Portanto, vê-se que, em raciocínio de simples silogismo, que esta Corte, desconsiderando a necessária reposição aos cofres públicos, tomou medida inconciliável (contraditória), consubstanciada na manutenção da irregularidade e, de outro sentido, em amparo ao Gestor que, abusivamente, utilizou-se de recursos públicos que lhe fora confiado, desobrigou-o do dever de ressarcir aos cofres públicos, em face de absurdo dispêndio de valores destinados, inclusive, a entidades de caráter estritamente privado.

Em verdade, apenas para efeito de registro, o senhor Ademar Sebastião Rocha Lima agiu por conta e risco, pois tinha (ou deveria ter) conhecimento da ilegalidade do ato praticado, vez que a impossibilidade jurídica de patrocínio, subvenção, apoio financeiro ou doação por parte do Legislativo Municipal, a eventos de qualquer natureza, já havida sido objeto de Consulta formalizada nesta Corte pela própria Câmara Municipal de Vitória (Parecer Consulta TC 018/99) e, nos termos definidos no referido Parecer, considerou-se vedado ao Legislativo Municipal patrocinar ou subvencionar toda e qualquer entidade no âmbito de sua circunscrição.

Portanto, inelutável a compreensão da abundância de indícios no sentido de que tais despesas são completamente desprovidas de finalidade pública e constituem grave atentado ao princípio da moralidade, positivado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim sendo, não se afigura correto afastar o principal efeito desta desconformidade legal, qual seja, o ressarcimento Erário municipal.

Ademais, a circunstância de *“os valores adentraram a organizações de cunho social”*, assentada com o propósito de afastar o ressarcimento, configuram, em verdade, a consumação da irregularidade, e não sua excludente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Ante o exposto, não se concebe, por contraditório, o afastamento do ressarcimento e, ao mesmo tempo, a manutenção da irregularidade, devendo, destarte, **ser preservada a irregularidade e restaurado o ressarcimento**, ante a comprovação inequívoca e específica de dano, posto que, reitera-se, os valores foram repassados ilegalmente a entidades, inclusive algumas de caráter estritamente privado (sociedades empresárias).

Pois bem.

Feitas essas pertinentes considerações sobre as irregularidades analisadas no Acórdão TC 1132/2015 (Processo TC 1013/2011), não se apresenta demasiado frisar que o Relator, acompanhado pelo Plenário, em todos os itens supracitados, reconheceu a prática de uso indevido de recursos públicos, mas contraditoriamente, os ignorou, afastando o principal efeito das condutas lesivas, qual seja, o dano ao erário.

Em verdade, no momento em que o ressarcimento resta sumariamente afastado legitima-se o uso irregular do dinheiro público, premiando o gestor que malversa o Erário público, e contribuindo, destarte, para um padrão de comportamento condenável no âmbito da administração, passível, inclusive, de ser reproduzido por seus pares quando no manejo da coisa pública.

Sendo verdade que a sistemática prescrita na Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, de outra banda, deve-se ressaltar, com idêntica ênfase, que essa Corte de Contas, no exercício do controle externo, possui a magna missão de buscar a reposição dos cofres públicos quando constatado o uso irregular do dinheiro público por parte de agentes públicos que tinham a incumbência de aplicá-lo dentro da estrita conformidade legal.

Por tudo isso, torna-se imperioso destacar que o gestor que dispense em desacordo com as normas que, sabidamente, de antemão, amparam sua conduta, pratica ato por sua conta e risco. Nesse diapasão, impugnada a despesa, a quantia expendida



de modo irregular, por consectário lógico, inevitavelmente terá de retornar ao cofre público lesado.

4 DO REQUERIMENTO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** requer o conhecimento dos presentes Embargos para o fim de aclarar o v. Acórdão recorrido (Acórdão TC 1132/2015), dissipando as contradições nele existentes, no sentido de **manter o ressarcimento** referente aos itens 1³¹, 2.5³² e 5³³, bem como preservar a irregularidade exposta no item 2.2³⁴, do Acórdão TC 357/2010, restabelecendo, ao final, o valor da multa para 2.000 VRTE`s.

Vitória, 05 de outubro de 2015.

Nesses termos pede deferimento.

³¹ 1. Realização de despesa com defesa jurídica do Presidente da Câmara sem atendimento ao interesse público e sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 65.000,00, correspondente a 47.639,98 VRTE – Inobservância ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

³² 2.5 Valores pagos à Fundação Demóstenes Nunes Vieira passíveis de devolução: R\$ 825.000,00, equivalentes a 604.661,39 VRTE;

³³ 5. Realização de despesas com patrocínios, em desacordo com o princípio da finalidade pública, no valor de R\$ 87.475,00 equivalente a 64.112,43 VRTE – Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

³⁴ 2.2 Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;